

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 499/93A
INTERESSADA : DE de Avaré
ASSUNTO : Consulta - Deliberação CEE nº 03/91
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira
de Sá
PARECER CEE Nº 1032/93 - CLN - APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Responsável pelo menor José Eduardo Pereira dos Santos Antunes, aluno reprovado na 5ª série do Colégio Unidade de Avaré - Objetivo 1º e 2º Graus, recorreu, em 11-03-93, à DE do mesmo Município contra a decisão da Escola, nos termos o § 2º do artigo 4º da Deliberação CEE nº 03/91. Em resumo, esclarece que: a) Não foi informada pela Escola de seus direitos em relação à Deliberação CEE nº 09/92, fato que justifica a extemporaneidade deste recurso; b) seu filho sente se discriminado em relação à aprovação de um colega, através de recurso impetrado pela mãe. Ambos tinham sido reprovados em dois componentes: Português e Matemática.

1.1.2 Diante disso, a Delegacia de Ensino "solicita esclarecimentos quanto ao procedimento legal: Poderá, a mesma Comissão, julgar o caso, mesmo extemporâneo, uma vez que constatou que somente este aluno ficou retido na classe?".

1.1.3 Cumpre lembrar que a resposta à consulta formulada pela DE não está condicionada ao exame do § 2º, art. 4º da Del. 03/91, apontado no requerimento que dispõe:

"Na impossibilidade de reunião dos conselhos, no final do período letivo, o prazo será contado a partir do primeiro dia letivo subsequente."

A propósito cabe esclarecer que o Conselho Estadual de Educação, preocupado com os freqüentes reclamos contra a morosidade do andamento dos processos e solução dos problemas da espécie, editou a Deliberação nº 03/91.

Dessa maneira, essa celeridade desejável não implica exatidão da relação jurídica, decadência ou, ainda, enfraquecimento de defesa dos interesses do aluno, assegurado pelo ordenamento jurídico.

1.2 APRECIÇÃO

O Direito de Apelar está hoje assegurado pelo art. 53, inciso III da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Porém, dentro do prazo legal, aplicável à espécie, "in casu", Deliberação CEE nº 03/91 e 09/92.

O recurso foi interposto somente em março/93, portanto extemporaneamente e o ano letivo havia se iniciado há quase 2 meses, quando as classes já estavam formadas e atribuídas.

Ademais, nos melhores de direito o limite de prazo é imprescindível pela lei para a necessária ordenação do processo.

Não se pode, "data vênua", socorrer a intempestividade e o "prazo", ser interpretado de forma extensiva e "ad eternum" como decidido no Parecer 723/93, desta CLN e "Pleno".

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, a consulta da DE de Avaré deve ser respondida no sentido de se receber o recurso interposto pelo interessado, porém, indeferido por intempestivo e extemporâneo, uma vez que os prazos são peremptórios.

São Paulo, 24 de novembro de 1993.

**a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator**

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente